



Número: **0600181-45.2024.6.18.0019**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **019ª ZONA ELEITORAL DE JAICÓS PI**

Última distribuição : **09/08/2024**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária, Registro de Candidatura - DRAP**

Partido/Coligação, Coligação Partidária - Majoritária

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARA SEGUIR CUIDANDO DA NOSSA GENTE! [PP/PSD] - MASSAPÊ DO PIAUÍ - PI (REQUERENTE)	
	YANA DE MOURA GONCALVES (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA-PP DE MASSAPE DO PIAUI (REQUERENTE)	
	YANA DE MOURA GONCALVES (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE MASSAPE DO PIAUI (REQUERENTE)	
	YANA DE MOURA GONCALVES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122584376	29/08/2024 16:22	Sentença	Sentença



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

JUÍZO DA 19ª ZONA ELEITORAL - JAICÓS/PI

Foros de Jaicós, Campo Grande do Piauí, Massapê do Piauí e Patos do Piauí

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600181-45.2024.6.18.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE JAICÓS PI

ASSUNTO: [Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária, Registro de Candidatura - DRAP Partido/Coligação, Coligação Partidária - Majoritária]

REQUERENTE: PARA SEGUIR CUIDANDO DA NOSSA GENTE! [PP/PSD] - MASSAPÊ DO PIAUÍ - PI, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA-PP DE MASSAPE DO PIAUI, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE MASSAPE DO PIAUI

Advogado do(a) REQUERENTE: YANA DE MOURA GONCALVES - PI12019

Advogado do(a) REQUERENTE: YANA DE MOURA GONCALVES - PI12019

Advogado do(a) REQUERENTE: YANA DE MOURA GONCALVES - PI12019

SENTENÇA

Trata-se de requerimento por meio do qual a coligação “PARA SEGUIR CUIDANDO DA NOSSA GENTE!”, integrada pelos partidos/ federações: PP e PSD de Massapê do Piauí apresenta seu Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, relativo ao pedido de registro dos seus candidatos, postulando seja declarada estar habilitada a participar das eleições de 2024.

Compulsando os autos e analisando os requisitos legais para deferimento do pedido de registro previstos na Lei n.º 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.609/2019, constata-se que a coligação “PARA SEGUIR CUIDANDO DA NOSSA GENTE!” teria deixado, em tese, de atender às condições de registrabilidade.

Com vistas, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, id - 22565597.

Posteriormente, o Partido apresentou justificativa intempestiva no id -122563801 e juntou uma ata retificadora, datada de 27 de agosto de 2024.

Com novas vistas, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários.

É o relatório essencial. Decido.

Em que pese não haver cumprido a diligência no prazo que lhe foi imposto, a parte autora carrou aos autos documentos que são hábeis a suprir a irregularidades apontadas pela Secretaria Judiciária deste Juízo.

Quanto à juntada de documentos após o esgotamento do prazo regulamentar concedido, consigno que, no registro de candidatura, é admitida a juntada de documentos tendentes a suprir irregularidades até o encerramento das instâncias ordinárias.

Isso porque deve ser considerado o Princípio da Instrumentalidade das formas, o qual orienta que



a existência do ato processual não é um fim em si mesmo, mas instrumento utilizado para se atingir determinada finalidade. Assim, ainda que com vício, se o ato atinge sua finalidade sem causar prejuízo às partes não se declara sua nulidade.

Nesse passo, verifico que a parte requerente, com a juntada a destempo, conseguiu sanear as pendências referentes à documentação suscitada.

Como amplamente decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a juntada tardia de documento faltante deve ser considerada pelo julgador enquanto não esgotada a instância ordinária, até mesmo em razão da ausência de prejuízo ao processo eleitoral.

Nesse sentido o entendimento firmado pelo Tribunal Superior acerca da juntada de expedientes em sede de registro na Sessão Jurisdicional de 4.9.2014, ao julgar o Recurso Especial Eleitoral nº 384-55/AM, de relatoria da Ministra Luciana Lóssio. Vê-se, no caso, que controvérsia em análise não implica óbice para a pretensão do requerente, vez que juntou o documento faltante antes mesmo do julgamento do pedido, por este juízo de primeiro grau.

Com efeito, no julgamento do aludido precedente, o Plenário da Corte consignou que o julgador deve considerar os documentos faltantes apresentados enquanto não exaurida a instância ordinária - ainda que oportunizada previamente sua juntada, e não sanada a irregularidade pela parte interessada -, ante a ausência de prejuízo ao processo eleitoral, e a incidência, na espécie, dos princípios da instrumentalidade das formas, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Vejamos a jurisprudência nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. DOCUMENTO. JUNTADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **A juntada posterior de documentação faltante, em registro de candidatura, é possível enquanto não exaurida a instância ordinária, ainda que oportunizada previamente sua juntada.** Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-RO nº 0600610-84/SE, rel. Min. Edson Fachin, PSESS de 30.10.2018).

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POSSIBILIDADE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Admite-se, nos processos de Registro de Candidatura, a apresentação de documentos novos em âmbito de Embargos Declaratórios nas vias ordinárias.** 2. Na espécie, o TRE de Mato Grosso é o Tribunal competente para a análise de documentos, pois soberano no exame dos fatos e provas. 3. Merece ser desprovido o Agravo Interno, tendo em vista a inexistência de argumentos hábeis para modificar o decisum agravado. 4. Retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se manifeste acerca dos documentos novos apresentados. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento". (TSE — AgR-RESpe nº 20911/MT. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia. Publicado no DJe de 26/04/2017. Página 76).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO CRIMINAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE EM ÂMBITO DE ACLARATÓRIOS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o candidato deve ser intimado pessoalmente para sanar a falta de certidão criminal em seu requerimento de registro de candidatura. 2. **A juntada tardia de certidão faltante deve ser considerada pelo julgador enquanto não esgotada a instância ordinária**, até mesmo em razão da ausência de prejuízo ao processo eleitoral. Precedente. 3. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 233045, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/10/2014).

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CERTIDÃO CRIMINAL. JUNTADA TARDIA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PROVIMENTO. 1. As normas de direito eleitoral devem ser interpretadas de forma a conferir a máxima efetividade do direito à elegibilidade. 2. **A juntada tardia de certidão faltante deve ser considerada pelo julgador enquanto não esgotada a instância ordinária**, até mesmo em razão da ausência de prejuízo ao processo eleitoral. Incidência, na espécie, dos princípios da instrumentalidade das formas, da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. Recurso provido, para determinar o retorno dos autos à Corte a quo, a qual deverá proceder ao exame do aludido documento. (REspe nº 384-55/AM, Rela . Ministra LUCIANA LÓSSIO, publicado em sessão de 4.9.2014).

REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ENQUANTO NÃO EXAURIDA A INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR. PRECEDENTE (REspe nº 384-55/AM). RETORNO DO PROCESSO AO REGIONAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. A moderna dogmática do direito processual repudia uma visão do processo que eleva filigranas estereis a um patamar de importância maior que o próprio direito material, consubstanciando formalismo excessivo que faz com que o poder organizador, ordenador e disciplinador aniquile o próprio direito ou determine um retardamento irrazoável na solução do litígio (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, n.º 137, p. 7-31, 2006). 2. Conquanto seja escorreito afirmar que a celeridade seja valor bastante caro ao processo eleitoral, mister a data da eleição ser um limite temporal insuperável,



bradar pela ocorrência da preclusão, quando a parte, instada a suprir as irregularidades, acosta a documentação em sede de embargos de declaração, não concretiza em sua máxima efetividade exercício do direito fundamental ao *ius honorum*, na esteira do que advoga a abalizada doutrina constitucional (HESSE, Konrad. Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha, P.68). **3. A juntada ulterior de novos documentos, quando o pré-candidato é devidamente intimado a sanar as irregularidades constatadas, e não o faz, não mais é atingida pela preclusão, revelando-se possível, à luz da novel orientação do Tribunal Superior Eleitoral, proceder-se à juntada dos documentos quando não exaurida a instância ordinária.** 4. In casu, a despeito de não ter apresentado, por ocasião da Intimação, as certidões de objeto e pé indicadas na certidão da Justiça Estadual de segundo grau, limitando-se a juntar cópia do mandado de intimação expedido nos autos do processo de filiação partidária, o Agravante aduz ter acostado a documentação em sede de embargos de declaração, razão por que, uma vez não se verificado o exaurimento das instâncias ordinárias, deve a Corte a quo analisar a documentação acostada aos autos. 5. Agravo regimental provido. (Ac. de 30.9.2014 no AgR-REspe nº 128166, rel. Min. Luiz Fux ; no mesmo sentido o Ac. de 4.9.2014 no REspe nº 38455, rel. Min. Luciana Lóssio.)

Vejamos agora, o que diz a doutrina sobre o assunto:

Carlos Alberto Alvaro de Oliveira observa que o formalismo excessivo faz com que o seu poder organizador, ordenador e disciplinador aniquile o próprio direito ou determine um retardamento irrazoável na solução do litígio. Nas palavras do saudoso Catedrático da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, "as formas processuais cogentes não devem ser consideradas formas eficaciais (*Wirkform*), mas formas finalísticas (*Zweckform*), subordinadas de modo instrumental às finalidades processuais. Se a finalidade da prescrição foi atingida na sua essência, sem prejuízo a interesses dignos de proteção da contraparte, o defeito de forma não deve prejudicar a parte, mesmo em se tratando de prescrição de natureza cogente, pois, por razões de equidade justiça do caso concreto, segundo Radbruch, a essência deve sobrepujar a forma" (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, n.º 137, p. 7-31, 2006).

Em processos de registro de candidatura, a determinação de diligências não encerra liberalidade por parte do magistrado, mas, ao revés, cuida-se de poder-dever (GOMES, José Jairo. Curso de Direito Eleitoral. & Ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 243), de sorte que, constatado caráter sanável das irregularidades, impõe-se a abertura do prazo para a juntada de documentos à parte interessada. Sucede que tal circunstância não denota *per se*, e por razão alguma, o acolhimento da tese da preclusão, nas hipóteses em que a parte interessada, instada a manifestar-se acerca dos vícios apontados, quede-se inerte.

Conquanto seja escorreito afirmar que a celeridade seja valor bastante caro ao processo eleitoral, mister a data da eleição ser um limite temporal insuperável, bradar pela ocorrência da preclusão, em casos como este, não concretiza em sua máxima efetividade exercício do *ius honorum* (i.e., capacidade eleitoral passiva).

De efeito, o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, nas lições de Konrad Hesse, (HESSE, Konrad. Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha, p. 68), significa que, "na resolução dos problemas jurídico-constitucionais, [deve] ser dada a preferência àqueles pontos de vista que, sob os respectivos pressupostos, proporcionem às normas da Constituição força de efeito ótima". E tal compreensão deve ser estendida *a fortiori*

quando se procede à leitura das disposições de natureza infraconstitucional concretizadoras dos imperativos *magnos*, *máxime* porque "a principal manifestação da preeminência normativa da Constituição consiste em que toda a ordem jurídica deve ser lida à luz dela e passada pelo seu crivo" (CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. Fundamentos da Constituição. Coimbra: Coimbra Ed., 1991, p. 45).

Trata-se do fenômeno, difundido pelo jurista Paulo Ricardo Schier, de filtragem constitucional (Filtragem Constitucional. 1999), segundo o qual as normas do ordenamento jurídico, em geral, e, em nosso caso particular, a legislação eleitoral, devem ser apreendidas sob a lente dos vetores constitucionais, de maneira a concretizar os valores nela albergados.

Diante de tais premissas teóricas, revela-se inelutável que deve o intérprete aplicador emprestar máxima efetividade ao direito *jusfundamental*, o que, em termos práticos, chancela a nova orientação fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que não se verifica a ocorrência do fenômeno da preclusão, ainda que, instado a se manifestar acerca de eventuais vícios sanáveis, o interessado não tenha logrado se desincumbir desse ônus com a apresentação de documentos.

Assim, o fato de o interessado proceder à juntada em momento ulterior, e quando não exaurida a jurisdição ordinária, denota que o referido propósito foi atingido por outros meios. Penalizar a parte diligente, que, no curso do processo, logrou demonstrar preencher as condições de legitimidade é contrariar a própria *ratio essendi* dos prazos processuais e das preclusões: evitar que o processo se transforme em um retrocesso, sujeito a delongas desnecessárias.

Neste sentido, a lição de José Roberto dos Santos Bedaque, *in verbis*: "se for possível verificar que o reconhecimento da preclusão em determinado caso concreto, além de não favorecer a celeridade do processo, irá proporcionar tutela jurisdicional a quem não tem direito a ela, deverá o juiz afastá-la" (Efetividade do Processo e Técnica Processual. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 130).

A propósito, a abalizada doutrina eleitoralista já chancela tal entendimento, quando preleciona que "se deve conferir máxima efetividade ao direito político, humano e fundamental, de participar do governo e da direção do Estado. No balanço dos princípios envolvidos, tem primazia a cidadania passiva, daí o afastamento de certas formalidades processuais" (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 82 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 244).

O formalismo desmesurado ignora, ainda, a boa-fé processual que se exige de todos os sujeitos do processo, inclusive, e com maior razão, do Estado-Juiz. Nas palavras de Dinamarca, "a supervalorização do procedimento, à moda tradicional e sem destaques para a relação jurídica processual e para o contraditório, constitui postura metodológica favorável a essa cegueira ética que não condiz com as fecundas descobertas da ciência processual nas últimas décadas" (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 142 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 267).

In casu, a parte requerente relata haver cumprido satisfatoriamente os requisitos autorizadores para o conhecimento do pedido de registro de candidatura em conformidade com a jurisprudência atual do TSE, que reconhece a possibilidade de regularização de documentos após o prazo, desde que não haja demonstração de má-fé e não haja prejuízo para o processo eleitoral.

Com efeito, consta dos autos que os documentos complementares foram juntados pela parte autora antes mesmo da sentença de primeiro grau, ou seja, ainda na fase ordinária do processo de registro de candidatura.

Como cedo, em deferência ao direito constitucional à elegibilidade, a Corte Superior Eleitoral já assentou que é possível ao candidato juntar documentos enquanto não exauridas as instâncias ordinárias, ainda que lhe tenha sido oportunizada, anteriormente, tal providência. Conforme ampla jurisprudência e doutrina colacionadas. Nesse contexto, portanto, o pedido está em conformidade com a jurisprudência da Corte Eleitoral e com a doutrina pátria.

A Corte Eleitoral, nos julgados acima juntados, consignou que as regras relativas à apresentação de documentos nos processos de registro de candidatura devem ser interpretadas em consonância com o princípio da instrumentalidade das formas e com os preceitos constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e do direito ao sufrágio, não podendo a preclusão constituir óbice intransponível à análise do contexto probatório pelo juízo competente.

Dessa forma, entendo que as condições legais para a habilitação pleiteada na eleição municipal foram todas preenchidas.

Ante o exposto, em dissonância com o parecer ministerial e com fundamento no art. 46 da Resolução 23.609/2019, **DEFIRO** o pedido de registro (DRAP) da **Coligação PARA SEGUIR CUIDANDO DA NOSSA GENTE! (PP, PSD)**, para concorrer aos cargos de **prefeito e vice-prefeito** nas Eleições Municipais 2024 no **município de MASSAPÊ DO PIAUÍ**.

Certifique-se nos autos dos processos das Candidatas e/ou dos Candidatos, o presente julgamento, nos termos do art. 47, da Resolução TSE nº23.609/2019.

Registre-se o presente julgamento no Sistema de Candidaturas (CAND), nos termos do art. 53, da Resolução TSE nº 23.609/2019, devendo a serventia eleitoral acompanhar a situação de candidatas ou candidatos até o trânsito em julgado, para atualização do Sistema de Candidaturas(CAND).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao MPE.

Jaicós/PI, datada e assinada eletronicamente.

Antônio Genival Pereira de Sousa

Juiz Eleitoral da 19.^a ZE/PI

